



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	786484/19	Exercício:	2016
Origem:	MUNICÍPIO DE IBAITI		
Interessado:	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO		
Acórdão nº:	453/19 – SEGUNDA CÂMARA	Instrução nº:	2430/22 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE IBAITI. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara (peça nº 56), que:

I - Emitiu parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo, em virtude das seguintes impropriedades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;
- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

II – Ressalvou os seguintes apontamentos:

- atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
- atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

III – Aplicou ao Sr. Robeto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- a) multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, por uma vez, em razão das infrações à Lei nº 9.504/97;
- b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4º, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas.

O presente Recurso foi interposto pelo Sr. Roberto Regazzo (peças nº 60 e 61), e recebido por meio do Despacho nº 1949/19 - GCILB (peça nº 62).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1257/19 - GCFAMG (peça nº 66), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

- Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;
- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- Ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Multas:

- prevista no artigo 87, IV, “g”, por uma vez, em razão das infrações à Lei nº 9.504/97;
- multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4º, por uma vez, em razão das demais irregularidades.

ITENS NÃO RECORRIDOS:

Ressalvas:

- Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
- Atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial. Multa prevista no artigo 87, III, c/c § 4º, da LCE nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Razões recursais

À peça 60, páginas 2 a 5, o Recorrente argumenta, em síntese, que não foi o responsável pela elaboração, publicação e apresentação do balanço patrimonial a esta Corte, tendo em vista que o documento exigido pela Instrução Normativa nº 128/2017 – TCE/PR deve ser elaborado conforme encerramento do exercício, em 31 de dezembro de 2016, ou seja, após o término de seu mandato.

Afirma que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é do gestor atual, nos termos do artigo 5º da mesma instrução, e que a irregularidade decorrente da falta de documentação não pode ensejar a penalização do gestor das contas, na medida em que esta responsabilidade não lhe é exigível, conforme a Instrução Normativa nº 128/2017.

Análise do item

Na análise das contas o balanço patrimonial juntado à peça nº 4 não foi acatado por ausência de assinatura do responsável técnico, além de não estar estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), pois deixou de apresentar as notas explicativas.

Nos termos da Instrução Normativa nº 128/2017, art. 5º, o gestor atual é o responsável pela apresentação da prestação de contas, assim, a responsabilidade pelo envio da documentação que compõem o processo é do gestor em exercício na data limite para envio da prestação de contas.

Conforme apontado na Instrução nº 133/2018 – COFIM – Primeiro Exame e Instrução nº 3188/2019 – CGM – Contraditório (peças 33 e 53) a responsabilidade pela restrição e pela multa correspondente deve ser atribuída ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, CPF: 023.244.229-05, gestor em exercício na data de 02/05/2017, data limite para entrega dos documentos da prestação de contas.

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05	01/01/2017	31/12/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Mediante o exposto, esta Unidade Técnica entende que assiste razão ao Recorrente.

Vale registrar que o Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho foi devidamente intimado para apresentação de contraditório por meio da Comunicação Eletrônica nº 537/2018 (peça 35), tendo inclusive solicitado prorrogação de prazo (peças 42/43), o qual decorreu sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 494/18 (peça 52).

Diante do exposto, esta Unidade opina pelo afastamento da responsabilidade do Recorrente, Sr. Roberto Regazzo, com relação à presente irregularidade e respectiva multa, e pela sua atribuição ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho.

Conclusão: **Pelo afastamento da responsabilização atribuída ao Recorrente.**

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

Razões recursais

Por meio do presente Recurso de Revista, o Recorrente envia, em resumo, à peça nº 60, fls. 5 a 9, as seguintes alegações acerca do presente item:

- que o Relatório do Controle Interno apresentou supostas incongruências, mas não trouxe qualquer informação a respeito das irregularidades;
- o Controle Interno do Município de Ibaiti e a Gestão atual (responsável pela elaboração do documento) não esclareceram nos autos qualquer informação a respeito das pretensas irregularidades nem demonstraram a correção ou não dessas irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- sem tais informações o Recorrente ficou impossibilitado de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa;
- a ausência documental deve ensejar a responsabilização da gestão atual;
- de acordo com o devido processo legal deve ser garantido às partes meios para que se defendam.

Análise do item

No exame inicial da prestação de contas verificou-se que foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório do Controle Interno:

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	Fevereiro	Frota/veículos	Levantamentos das multas e notificação os infrator e pagamento	Verificação dos documentos	95%	Irregular
02	Março	Repasse de Transferência Voluntárias	Verificação in loco/ no sistema do SIT		100%	Irregular

Peça nº 6, pág. 2.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Observou que estava sendo notificado a Secretaria de Saúde no qual o veículo pertencia, para que toma-se providencia ao motorista o qual cometeu a inflação.

Verificou por esta Controladoria que houve transferência voluntarias para entidades. No site do Tribunal de Contas do Estado na pagina de Sistema Integrado Transferência, não foram abertas para prestação de contas mensais conforme a Lei Municipal 789/2015 Onde o Executivo Autoriza firmar convênios, (em anexo) as seguintes entidades;

Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria – ANICOM

Casa Lar Menino Jesus

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

Asilo São Vicente de Paula

Peça nº 6, pág. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

8. Demais ações desenvolvidas

- I- **Recomendação sobre contratação de RPA** assunto é a contratação de Servidores Públicos através de Recibo de Pagamento Autônomo, tida como irregulares, visto que investidos em cargos públicos sem a aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, sob o argumento de ausência de servidores públicos concursados e de que os serviços públicos onde existem a contratação são essenciais ao funcionamento da municipalidade.

Peça nº 6, pág. 5.

Em sede de contraditório, o gestor informou a regularização das pendências relacionadas ao registro das transferências no SIT, no entanto, quanto às demais inconformidades alegou ausência de esclarecimentos para que fosse exercida a defesa. Assim, conforme Instrução nº 3188/19 – CGM (peça 53) a restrição foi mantida, pois o gestor não apresentou justificativas que pudessem elucidar os apontamentos e não comprovou, por meio de documentos, que foram adotadas providências para resolver as irregularidades, e visto que o Controlador Interno não apresentou manifestação a fim de demonstrar a correção ou não das irregularidades e informar quais medidas foram adotadas pela Administração para sanar as pendências.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C (peça nº 56) acompanhou a manifestação da Unidade Técnica mantendo a irregularidade do presente item, quanto às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, tendo em vista que o Controlador Interno não apresentou manifestação que demonstrasse ter ocorrido posteriormente a regularização, e que a defesa juntada aos autos pelo gestor foi insatisfatória, na medida em que não houve a comprovação documental da adoção de medidas para resolução das pendências.

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, apesar do Recorrente novamente alegar a ausência de maiores informações e esclarecimentos sobre as inconformidades relatadas no Relatório do Controle Interno, observa-se que o Gestor não procurou demonstrar que as irregularidades inexistem ou que foram adotadas medidas para seu saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Quanto às multas de trânsito, no Relatório do Controle Interno (peça nº 6) foi apontado que estava sendo notificada a Secretaria de Saúde na qual o veículo pertencia, para adoção de providências com relação ao motorista que cometeu a infração. No entanto, o Recorrente não evidenciou que tentou adotar qualquer medida para solução dos fatos ou que demonstrasse o interesse em buscar maiores informações junto à gestão atual.

Da mesma forma, com relação aos pagamentos de servidores por RPA, o Recorrente em nenhum momento procurou esclarecer a razão de tais contratações ou até mesmo demonstrar que não ocorreu tal inconformidade.

A título informativo, registra-se que em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, disponível no site deste Tribunal, foi possível verificar diversos empenhos pagos durante todo o exercício de 2016 com a classificação 3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, cujos históricos indicam a prestação de serviços variados, como motorista, pedreiro, serviços gerais, lixeiro, padeiro, eng. Agrônoma, serviços educação, etc, conforme alguns exemplos abaixo listados:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
2196/2016Or	04/20/2016	JOAQUIM GOULART MENDES	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.000,0000 1.000,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS. Forma de pagamento: 30 DIAS	1.000,00	1.000,00	1.000,00
2197/2016Or	04/20/2016	JOEL RODRIGUES MALDONADO	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.000,0000 1.000,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS.LIXEIRO Forma de pagamento: 30 DIAS	1.000,00	1.000,00	1.000,00
2202/2016Or	04/20/2016	JOSE MARCOS DE OLIVEIRA	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.000,0000 1.000,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS.PEDREIRO Forma de pagamento: 30 DIAS	1.000,00	1.000,00	1.000,00
2205/2016Or	04/20/2016	JOSE WILSON DA SILVA	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 2.000,0000 2.000,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS.PEDREIRO Forma de pagamento: 30 DIAS	2.000,00	2.000,00	2.000,00
2207/2016Or	04/20/2016	JOSIMAR CORREA MUCHON	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.300,0000 1.300,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS. MOTORISTA Forma de pagamento: 30 DIAS	1.300,00	1.300,00	1.300,00
2212/2016Or	04/20/2016	LUIZ FERNANDO MIGUEL	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.200,0000 1.200,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS.PADEIRO Forma de pagamento: 30 DIAS	1.200,00	1.200,00	1.200,00
2217/2016Or	04/20/2016	MANOEL ANTONIO DA SILVA	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 970,0000 970,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS.LIXEIRO Forma de pagamento: 30 DIAS	970,00	970,00	970,00
2219/2016Or	04/20/2016	MARCIA RODRIGUES	SER 1,0000 2.000,0000 2.000,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS.ENG.AGRONOMA Forma de pagamento: 30 DIAS	2.000,00	2.000,00	2.000,00
2856/2016Or	05/20/2016	CELIA DO ROCIO NUNES	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 454,2000 454,20 PRESTACAO DE SERVIÇO EDUCAÇÃO Forma de pagamento: 30 DIAS	454,20	454,20	454,20
2857/2016Or	05/20/2016	CLEIDE DE JESUS ALMEIDA	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 454,2000 454,20 PRESTACAO DE SERVIÇO EDUCAÇÃO Forma de pagamento: 30 DIAS	454,20	454,20	454,20
2858/2016Or	05/20/2016	DAIANA APARECIDA DA SILVA PEDROZO	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 454,2000 454,20 PRESTACAO DE SERVIÇO EDUCAÇÃO Forma de pagamento: 30 DIAS	454,20	454,20	454,20
3522/2016Or	06/13/2016	APARECIDO DOS SANTOS	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.050,0000 1.050,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS. GUARDA Forma de pagamento: 30 DIAS	1.050,00	1.050,00	1.050,00
3523/2016Or	06/13/2016	BENEDITO AMAURI DE OLIVEIRA	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.050,0000 1.050,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS. GUARDA Forma de pagamento: 30 DIAS	1.050,00	1.050,00	1.050,00
3524/2016Or	06/13/2016	BIANCA NUNES DE OLIVEIRA	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 880,0000 880,00 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS. ESPORTE Forma de pagamento: 30 DIAS	880,00	880,00	880,00
3528/2016Or	06/13/2016	CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.609,4000 1.609,40 PRESTACAO DE SERVIÇO GERAIS. PATRIMONIO Forma de pagamento: 30 DIAS	1.609,40	1.609,40	1.609,40
6378/2016Or	11/21/2016	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 1.400,0000 1.400,00 PRESTACAO DE SERVIÇOS GERAIS.MOTORISTA Forma de pagamento: 30 DIAS	1.400,00	1.400,00	1.400,00
6379/2016Or	11/21/2016	ROGINALDO DOS SANTOS	SER 1,0000 1.000,0000 1.000,00 PRESTACAO DE SERVIÇOS GERAIS.EUZEBIO DE OLIVEIRA Forma de pagamento: 30 DIAS	1.000,00	1.000,00	1.000,00
6380/2016Or	11/21/2016	ROSINEI DA SILVA ALVES	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PRESTACAO DE SERVICOS SER 1,0000 900,0000 900,00 PRESTACAO DE SERVIÇOS GERAIS.MONITORIA Forma de pagamento: 30 DIAS	900,00	900,00	900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da presente irregularidade e da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Regazzo.

Conclusão: Irregularidade com aplicação de multa.

- Ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 9 e 10 da peça nº 60, onde o Recorrente informa o encaminhamento dos chamamentos públicos para a realização das audiências e pugna pela reforma do Acórdão neste aspecto, a fim de considerar regulares as incongruências indicadas.

Análise do item

Conforme apontado no exame inicial da prestação de contas o item foi considerado irregular tendo em vista que as atas encaminhadas a fim de comprovar a realização das audiências não apresentavam as assinaturas dos presentes.

Nesta oportunidade, verifica-se que foram juntados à peça 61 apenas os comprovantes da convocação para as audiências públicas, os quais já haviam sido juntados nas peças 18, 19 e 20. No entanto, não foram juntadas as respectivas atas com as devidas assinaturas dos presentes nas audiências.

Assim, opina-se pela manutenção das irregularidades e da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Regazzo.

Conclusão: Irregularidade com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 9 e 10 da peça nº 60, onde o Recorrente informa o encaminhamento da publicação completa do RGF do segundo semestre de 2015 e afirma que os relatórios estão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Ibaiti, pugnando pela reforma do Acórdão neste aspecto, a fim de considerar regulares as incongruências indicadas.

Análise do item

Conforme apontado no exame inicial da prestação de contas o item foi considerado irregular tendo em vista o não encaminhamento da publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF referente ao 2º semestre do exercício de 2015.

Nesta oportunidade, verifica-se que foi juntada à peça 61, folhas 64 a 92, a publicação realizada no Diário Oficial do Município de Ibaiti em 29/01/2016 dos seguintes demonstrativos, os quais compõem o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2015: Demonstrativo dos Restos a Pagar, Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito.

Não foi encaminhada a publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF, que sintetiza os dados dos demais demonstrativos, no entanto considerando que foram encaminhadas as publicações de todos os demais anexos exigidos para o período opina-se pela conversão do item em ressalva.

Conclusão: **Conversão em ressalva.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 10 a 14 da peça nº 60.

O Recorrente argumenta que é desarrazoado supor que os gastos interferiram nas eleições municipais de 2016, sem o mínimo lastro probatório a este respeito, e que qualquer acusação neste sentido, sustentada pelo artigo 73 da Lei Eleitoral, deve ser subsidiada pelo Devido Processo Legal.

Afirma que o gestor das contas não participou das eleições do ano de 2016, seja como candidato ou como apoiador, e que não há um único elemento probatório que o relacione de qualquer forma entre este ou aquele candidato.

Destaca o Acórdão nº 477/19 – Primeira Câmara, referente ao julgamento emitido nos autos nº 266378/17, que em caso semelhante foi pela aprovação com ressalvas e sem aplicação de multa, considerando que, naquele caso, o valor excedido não apresentava risco à lisura do processo eleitoral.

Argumenta que o excesso de gastos foi *em decorrência da necessidade de prevenir a população local a respeito dos riscos relacionados ao Aedes Aegypti – “mosquito da dengue”, devido ao grande número de focos do inseto no município de Ibaiti*, conforme dados noticiados na imprensa local no dia 03 de fevereiro de 2016. E relata que no mesmo ano foi promulgado o Decreto nº 1635/2016, criando o Comitê Intersetorial de Controle da Dengue, a fim de preservar em níveis aceitáveis a proliferação do mosquito e prevenir a municipalidade.

Alega que a sanção aplicada, bem como a irregularidade das contas, se mostra desproporcional ao resultado da suposta infração cometida, considerando que não houve demonstração de qualquer prejuízo à administração e às eleições, e pugna pela aplicação do artigo 22, § 2º, da Lei de Instrução do Direito Brasileiro, no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

sopesar o contexto e as consequências do ato questionado para então definir a gravidade e a necessidade de penalizar o gestor ou agente público.

Por fim, requer a conversão da irregularidade em ressalva, reforçando que não há indícios quanto à influência da publicidade institucional no pleito realizado no ano de 2016 e considerando as excepcionalidades do período quanto à clara necessidade de prevenção da proliferação da dengue no Estado do Paraná como um todo.

Análise do item

De acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C o item foi considerado irregular tendo em vista que o Município extrapolou o limite definido no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9504/97 para despesas com publicidade, conforme demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	32.965,25
1º Semestre de 2014	15.579,98
1º Semestre de 2015	14.688,91
Média dos três últimos anos	21.078,05
1º Semestre de 2016	49.478,75

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Nesta oportunidade, apesar das justificativas apresentadas, não foram juntados aos autos documentos que comprovem o montante de gastos computados no cálculo que se referem às despesas relacionadas ao controle da dengue, como notas fiscais, ordens de serviço com a especificação das matérias, contratos e cópia das respectivas publicações. Assim, sem a comprovação dos referidos gastos, não é possível efetuar o recálculo do item.

Além disso, ressalta-se que a Lei nº 9504/97, em seu art. 73, inciso VII, estabelece o limite para os gastos com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição, o qual não depende da constatação de que o gestor tenha se beneficiado, direta ou indiretamente, no pleito eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vigente à época)

Quanto ao precedente desta Corte de Contas citado pelo recorrente, entendemos que não se aplica ao presente caso pois não possui força normativa e vinculante sobre o tema, além de tratar de excesso consideravelmente inferior.

Deste modo, opina-se pela manutenção da irregularidade e da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Regazzo.

Conclusão: Irregularidade com aplicação de multa.

- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Razões recursais

Os argumentos de defesa acerca do presente item constam às fls. 10 a 14 da peça nº 60, nos mesmos termos do item anterior.

Análise do item

De acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C o item foi considerado irregular tendo em vista que o Município não cumpriu o disposto no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9504/97, que dispõe que nenhuma despesa com publicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

pode ser feita no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), conforme demonstrado no seguinte quadro:

MÊS	VALOR
Julho	4.968,00
Agosto	2.760,00
Setembro	4.968,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Nesta oportunidade, assim como no item anterior, apesar das justificativas apresentadas, não foram juntados aos autos documentos que comprovem que os gastos realizados no período de vedação se referem à despesas relacionadas ao controle da dengue, como notas fiscais, ordens de serviço com a especificação das matérias, contratos e cópia das respectivas publicações. Assim, sem a comprovação detalhada dos referidos gastos, não é possível acatar as justificativas.

Além disso, nos termos da Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, em caso de grave e urgente necessidade pública, deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Deste modo, opina-se pela manutenção da irregularidade e da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Regazzo.

Conclusão: **Irregularidade com aplicação de multa.**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS REFORMADOS:

Irregularidades:

- Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; (afastamento da responsabilização do Recorrente e atribuição gestor em exercício em 2017)
- Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015. (convertida em ressalva)

ITENS MANTIDOS:

Irregularidades:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Multas:

- prevista no artigo 87, IV, “g”, por uma vez, em razão das infrações à Lei nº 9.504/97;
- multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4º, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas.

Ressalvas:

- Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
- Atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Regazzo vinculado ao **MUNICÍPIO DE IBAITI**, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - Segunda Câmara.

É a instrução.

CGM, em 15 de julho de 2022.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES - Auditor de Controle Externo - Contábil - - Matrícula nº 51.746-1.

Ato revisado por JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998¹.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARILIA ZAMONER - Coordenadora - Matrícula nº 51.459-4.

¹ O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.